

rão estar concluídas no prazo de dois anos, a contar da data deste decreto, que caducará, sem direito a qualquer indemnização à cessionária, se esta o não executar integralmente.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José do Vale de Matos Cid.*

#### Decreto n.º 7:676

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de S. Tiago da Guarda, concelho de Ancião, distrito de Leiria, seja cedido, a título provisório e mediante a renda anual de 12\$, que a cessionária pagará à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho de Ancião, o antigo presbitério da mesma freguesia, para instalação da escola primária oficial respectiva, ficando a cargo da Junta de Freguesia todas as despesas de conservação, reparação e seguro.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José do Vale de Matos Cid.*

#### Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas

#### Decreto n.º 7:677

Tendo a Junta Geral do distrito do Funchal depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do presidente da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, a quantia de 30.000\$, proveniente do preço da avaliação do edificio denominado das Irmãzinhas dos Pobres, na referida cidade, onde se acha instalado o Asilo dos Velhinhos do Funchal;

Tendo ouvido a Comissão supracitada:

Hei por bem decretar, ao abrigo do artigo 4.º da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, e sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, o seguinte:

Artigo 1.º O edificio denominado das Irmãzinhas dos Pobres, onde se acha instalado o Asilo dos Velhinhos do Funchal, situado na cidade do mesmo nome, é cedido definitivamente à Junta Geral do distrito do Funchal.

Art. 2.º A cedência do edificio é feita pelo valor da sua avaliação no montante de 30.000\$, que já se acham depositados na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do presidente da Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José do Vale de Matos Cid.*

#### Decreto n.º 7:678

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas pode vender nas Bólsas, por intermédio de corretores, Bancos ou casas bancárias, os fundos públicos, acções ou obrigações de Bancos ou Companhias, em face do n.º 4.º do artigo 3.º da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, que manda a mesma Comissão vender em hasta pública, directamente, todos os bens mobiliários e imobiliários das Extintas Congregações; e

Considerando que a venda em hasta pública, a que se refere a disposição da lei supracitada, não pode referir-se à venda dos mencionados títulos visto estes terem na lei forma especial de ser vendidos, conforme se deduz dos artigos 607.º e 758.º do Código do Processo Civil, reguladores da alienação de bens pertencentes a

peças a quem as leis conferem a mais especial protecção;

Considerando ainda que a venda de títulos nas Bólsas ou em estabelecimentos de crédito ao preço da cotação do dia da transacção é uma verdadeira venda em hasta pública; pois a Bólsa não é mais que o local onde habitualmente, em dias e horas fixadas na lei, se procede à venda em hasta pública dos fundos que nela têm cotação;

Considerando finalmente que a venda em hasta pública dos mesmos títulos prejudicaria altamente os interesses do Estado pelo inútil dispêndio a fazer necessariamente com os meios de publicação, que, nas actuais condições económicas, chegariam a absorver num grande número de casos o produto das respectivas vendas;

Considerando assim que, para completa execução da mesma disposição de lei, necessária se torna a sua regulamentação;

Tendo ouvido a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas:

Hei por bem, ao abrigo do n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A venda dos fundos públicos, acções ou obrigações de Bancos e Companhias, a que a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas tiver de proceder em execução do n.º 4.º do artigo 3.º da lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, será feita por intermédio de corretores, Bancos ou casas bancárias, por preço não inferior ao da respectiva cotação no dia da transacção.

Art. 2.º A disposição do artigo antecedente applica-se às vendas já effectuadas pela mesma Comissão, mas ainda dependentes dos competentes averbamentos.

O Ministro da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José do Vale de Matos Cid.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração do Pôrto de Lisboa

#### Decreto n.º 7:679

Tendo em atenção o que ao Governo foi representado pelo Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa, acêrca da conveniência de alterar as tarifas do pôrto de Lisboa, aprovadas por decreto n.º 6:447, de 7 de Março de 1920, na parte relativa a «estacionamento no pôrto», «acostagens de embarcações aos cais» e «fornecimento de água»:

Hei por bom decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as novas tarifas de «estacionamento no pôrto», «acostagens de embarcações aos cais» e «fornecimento de água», a aplicar pela Administração do Pôrto de Lisboa, as quais baixam, com o presente decreto, assinadas pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, devendo entrar em vigor em 20 do corrente.

Art. 2.º Estas taxas, quando applicadas aos navios estrangeiros, serão cobradas em onro e exceptuadas dos aumentos a que se refere o decreto n.º 7:089, de 4 de Novembro de 1920.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário o, nomeadamente, o que a tal respeito vem disposto no decreto n.º 6:447, de 7 de Março de 1920.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Tomé José de Barros Queiroz — António Joaquim Granjo.*